



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 103.936 - SP (2008/0075704-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : NELCIMAR RODRIGUES DA FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO INEXISTENTE. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 11.464/2007. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.464/2007 AOS CRIMES COMETIDOS EM DATA ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada omissão, nos termos do art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

II – O voto condutor do acórdão embargado examinou, expressamente, a possibilidade da progressão de regime para o cumprimento da pena reclusiva, nos casos de crimes hediondos ou equiparados (HC nº 82.959/2006), assim como a aplicação, **in casu**, do requisito objetivo temporal, previsto na Lei de Execução Penal.

III – Sobre o tema, este Tribunal já se posicionou, no sentido de que "a Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007" (STJ, HC 106.740/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe de 15/06/2011).

IV - "O requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei nº 11.464/07, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, 1/6 (um sexto) (STJ, HC 169.357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 24/02/2012)" (STJ, HC 188567/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe de 01/08/2012).

V - Manifestando os declaratórios, em verdade, o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**, tal irresignação, à míngua da alegada omissão, deve ser veiculada em sede recursal própria, com vistas à alteração do julgado.

VI - "De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado. ***Os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.*** (...) (STJ, EDcl no MS 12230 / DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, unânime, DJe de 21/10/2010).
VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 103.936 - SP (2008/0075704-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Federal, a acórdão prolatado pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que se encontra assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 11.464/2007. ALTERAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. IRRETROATIVIDADE AOS CRIMES COMETIDOS EM DATA ANTERIOR. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

1. Desde 23/2/2006, quando o Supremo Tribunal Federal, ao conceder o HC nº 82.959, declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, esta Corte passou a adotar o entendimento de que, mesmo nos casos de crimes hediondos ou equiparados, admite-se a progressão de regime no cumprimento das respectivas sanções corporais.

2. A Lei nº 11.464/2007, alterando o referido artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, expressamente permitiu a progressão, mas aumentou o prazo de cumprimento exigido, tornando mais gravoso, assim, o requisito objetivo necessário ao deferimento do benefício.

3. A aludida Lei nº 11.464/2007 não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, sendo de rigor a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Sustenta o embargante que "a Decisão de fls. 87/90, cuja declaração se pretende, asseverou, em suma, que a Lei nº 11.464/07 é lei penal mais gravosa quanto ao requisito exigido para a concessão do benefício de progressão de regime de cumprimento de pena, deixando de analisar, e aqui reside a omissão, o malferimento do referido entendimento ao artigo 52, inciso X da Constituição Federal" (fl. 104e); que " a Lei nº 11.464/07 é mais benéfica, eis que o parâmetro de cotejo é a Lei nº 8.072/90 e não a Lei de Execução Penal, tendo em vista que a decisão proferida pelo Pretório Excelso no HC nº 82.959/SP fora proferida 'incidenter tantum', não revogando, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei nº 8.072/90" (fl. 104e).

Assevera, ainda, que, "no presente caso, o Senado Federal não suspendeu a execução do artigo 2º § 1º da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional no bojo do 'habeas corpus' nº 82.959, conforme preconiza o artigo 52, inciso X, da Constituição Federal" (fl. 110e); que "o artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 fora revogado apenas pela Lei nº 11.464/07, em 29.03.07, sendo que, até então, por força do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, produziu seus regulares efeitos, afastados apenas incidentalmente e não em caráter geral"; e que, "estabelecendo a Lei nº 11.464/07 a possibilidade de progressão de regime, evidencia-se, indubitavelmente, seu caráter mais benéfico em relação à então Lei nº 8.072/90, que o vedava totalmente, havendo, portanto, de ser aplicada em todos os seus termos quanto à possibilidade de progressão de regime, inclusive quanto ao lapso temporal exigido" (fl. 113e).

Desse modo, requer que esta Corte expressamente se manifeste sobre o malferimento ao art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a fim de suprir a omissão do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 103.936 - SP (2008/0075704-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com os arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.

No caso, não existe a omissão apontada pelo embargante, de vez que o voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente e por completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo embargante.

Com efeito, o voto condutor do acórdão embargado, proferido no AgRg no HC 103.936-SP, examinou, expressamente, a possibilidade da progressão de regime para o cumprimento da pena reclusiva, nos casos de crimes hediondos ou equiparados (HC nº 82.959/2006), assim como a aplicação, **in casu**, do requisito objetivo temporal, previsto na Lei de Execução Penal, nos seguintes termos (fls. 92-94e):

" Não merece ser acolhida a irresignação.

Com efeito, desde 23/2/2006, quando o Supremo Tribunal Federal, ao conceder o HC nº 82.959, declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/1990, esta Corte passou a adotar o entendimento de que, mesmo nos casos de crimes hediondos ou equiparados, admite-se a progressão de regime no cumprimento das respectivas sanções corporais.

De outra parte, a Lei nº 11.464/2007, alterando o referido art. 2º da Lei nº 8.072/1990, expressamente permitiu a progressão, mas aumentou o prazo de cumprimento exigido, tornando mais gravoso, assim, o requisito objetivo necessário ao deferimento do benefício.

Diante disso, no meu modo de ver, a aludida Lei nº 11.464/2007 não pode ser aplicada, no ponto prejudicial, àqueles delitos cometidos anteriormente à sua vigência, em razão da irretroatividade da lei penal mais gravosa, sendo de rigor a observância do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Vejam-se os precedentes:

A - "PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO. FALTA GRAVE COMETIDA PELO APENADO DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/1990 DECLARADA PELO STF. APLICAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 112 DA LEP. LEI Nº 11.464/2007. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS**. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CASOS OCORRIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA.

I - Em caso de cometimento de falta grave pelo condenado, será interrompido o cômputo do interstício exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional, qual seja, o cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior. (Precedentes do STJ e do c. Pretório Excelso).

II - O Plenário do c. Pretório Excelso, no julgamento do HC nº 82.959/SP, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, que vedava a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos, era inconstitucional. E, a partir dessa decisão, tomada em sede de controle difuso de constitucionalidade, tanto o Supremo Tribunal Federal, como a Terceira Seção desta Corte, passaram a não mais admitir a aplicação da norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990.

III - Impende ressaltar que, nesses casos, uma vez afastada a aplicação desta norma, voltou a regular a hipótese, mesmo em se tratando de crime hediondo, o art. 112 da LEP, que prevê como requisito objetivo, para a progressão de regime, o cumprimento de um sexto (1/6) da pena.

IV - Destarte, estabelecido o confronto entre a Lei nº 11.464/2007 e a regra prevista na LEP, verifica-se que a novel legislação estabeleceu prazos mais rigorosos para a progressão prisional, não podendo, dessa forma, ser aplicada aos casos ocorridos anteriormente à sua vigência.

Ordem parcialmente concedida."

(HC nº 100.987/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 18/8/2008)

B - "PENAL – HABEAS CORPUS – CRIME HEDIONDO – CRIME COMETIDO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.464/2007. VIGÊNCIA DO ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REFERÊNCIA À INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO COM O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE APENAS UM 1/6 DA PENA NO REGIME IMEDIATAMENTE ANTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DA RETROATIVIDADE DE NORMA PREJUDICIAL AO APENADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO TRIBUNAL **A QUO**, EMBORA FOSSE POSSÍVEL FAZÊ-LO – PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - Após o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, é permitida a progressão de regime na hipótese dos crimes hediondos.

2 - A decisão do Tribunal Maior atingiu todas as penas em execução e as que viessem a ser impostas por crimes cometidos sob a vigência da Lei nº 8.072/1990.

3 - Os novos prazos para progressão de regime não se aplicam aos crimes cometidos antes da Lei nº 11.464/2007, posto que não se admita a retroatividade da lei penal, salvo para beneficiar o réu (art. 5º, XL, da CF).

4 - Se o crime hediondo foi cometido antes da Lei nº 11.464/2007, a progressão de regime de cumprimento da pena se faz depois de efetivamente cumprido um sexto da punição privativa de liberdade no regime anterior, desde que presentes os demais requisitos objetivos e subjetivos.

5 - Se o pedido é corriqueiramente decidido nesta Corte, mas não foi conhecido pelo Tribunal **a quo**, embora fosse possível examiná-lo, dele não se conhece, mas sendo evidente a coação ilegal e o aumento do constrangimento, caso demore a solução para fazê-lo cessar, impõe-se a concessão de ordem de ofício.

6 - Pedido que não se conhece. Ordem concedida de ofício."

(HC nº 99.048/SP, Relatora a Desembargadora Convocada **JANE SILVA**, DJU de 12/5/2008)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental" (fls. 92-94e)

Ocorre que, como visto na fundamentação do acórdão embargado, sobre o tema este Tribunal já se posicionou, no sentido de que "a Lei n.º 11.464/07, apesar de banir expressamente aludida vedação, estabeleceu lapsos temporais mais gravosos para os condenados pela prática de crimes hediondos alcançarem a progressão de regime prisional, constituindo-se, neste ponto, verdadeira *novatio legis in pejus*, cuja retroatividade é vedada pelos artigos 5º, XL, da Constituição Federal e 2º do Código Penal, aplicáveis, portanto, apenas aos crimes praticados após a vigência da novel legislação, ou seja, 29 de março de 2007" (HC 106.740/SP, Rel. Ministra MARIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 15/06/2011), de modo que "o requisito objetivo necessário para a progressão de regime prisional dos crimes hediondos e equiparados, praticados antes do advento da Lei nº 11.464/07, deve ser o previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal, qual seja, 1/6 (um sexto) (HC 169.357/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 24/02/2012)" (HC 188567/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5^a TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe de 01/08/2012).

Confira-se, por oportuno, julgado da Suprema Corte, neste sentido:

"Habeas corpus. Direito Penal e Processual Penal. Decisão indeferitória de liminar do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 691 do Supremo Tribunal Federal. Hipótese de concessão da ordem de ofício. **Crime hediondo. Possibilidade de progressão de regime prisional. Requisito temporal. Superveniência de lei mais severa nesse ponto (Lei nº 11.464/07). Aplicação das regras dos artigos 33 do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais. Precedentes. Ordem concedida de ofício.**

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de habeas corpus, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza impetrada ao Tribunal Superior, antes do julgamento definitivo do writ. Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, segundo a qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do Relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. A declaração de inconstitucionalidade da redação original do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, havida no julgamento do HC nº 82.959/SP (Tribunal Pleno, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 1º/9/06), impede que ele, mesmo em um plano abstrato, seja tomado como parâmetro de comparação quando se investiga se a Lei nº 11.464/07 é mais benéfica ou mais gravosa para o réu.

3. Relativamente aos crimes hediondos cometidos antes da vigência da Lei nº 11.464/07, a progressão de regime carcerário deve observar o requisito temporal previsto nos artigos 33 do Código Penal e 112 da Lei de Execuções Penais, aplicando-se, portanto, a lei mais benéfica.

4. A via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados à via ordinária, competente para esse tipo de exame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Concede-se a ordem de ofício para que o Juízo responsável pela execução da pena aprecie o pedido de progressão, observado, quanto ao requisito temporal, o cumprimento de 1/6 da pena." (STF, HC 94025, Relator Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-142, divulgado em 31/07/2008, publicado em 01/08/2008)

Inexistindo, pois, a omissão alegada, a ser sanada em embargos de declaração, infere-se que os aclaratórios manifestam, em verdade, o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**, irresignação que deve ser veiculada em sede recursal própria, com vistas à alteração do acórdão.

Com efeito, os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

O embargante pretende, também, prequestionar dispositivo constitucional (art. 52, inciso X, da CF). Entretanto, segundo o entendimento deste Tribunal, o prequestionamento da matéria não se mostra cabível em embargos de declaração, se não ocorrerem os pressupostos de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, **in verbis**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA E TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO A QUATRO DOS IMPETRANTES. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% ATÉ A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL FEDERAL, PELA LEI Nº 9.266/96.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.

2. Os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado.

3. Demonstrado pela União que quatro dos impetrantes ajuizaram ações ordinárias objetivando também o pagamento do reajuste de 28,86%, devem ser acolhidos os presentes declaratórios, com efeitos infringentes, para que, reconhecida a ocorrência de coisa julgada, o feito seja extinto sem julgamento do mérito quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referidos impetrantes.

4. O reajuste de 28,86% deve ser limitado à data da reestruturação da carreira de policial federal, pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, ante a fixação de novos critérios de remuneração, que absorveram o mencionado reajuste.

5. *Embargos declaratórios acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto aos impetrantes Leônidas Nestor Pacheco, José Coelho Neto, Raimundo Nonato de Oliveira e Carlos Alberto Torres dos Santos, ante a ocorrência de coisa julgada, e determinar a limitação do reajuste de 28,86% até a reestruturação da carreira de policial federal pela Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996.*" (STJ, EDcl no MS 12230 / DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, unânime, DJe de 21/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO. IPI. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTOLATINA BRASIL S/A. OMISSÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado deste Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando ausentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. ***O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.***

4. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que os índices de correção monetária aplicáveis nos casos de repetição do indébito são: IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; INPC, de fevereiro a dezembro/91; UFIR, a partir de janeiro/92 até dezembro/95; e a taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

5. *Embargos de Declaração da União rejeitados e Embargos de Declaração da Autolatina Brasil S/A acolhidos, sem efeitos modificativos.*" (STJ, EDcl no REsp 748.764/SP, Rel. Min. Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, 2ª Turma, unânime, DJU de 20/06/2007, p. 227).

Pelo exposto, à míngua da mencionada omissão, rejeito os Embargos de
Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0075704-7

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 103.936 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11505393

282409

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NELCIMAR RODRIGUES DA FONSECA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBARGADO : NELCIMAR RODRIGUES DA FONSECA (PRESO)

ADVOGADO : BEATRIZ PAIS DE OLIVEIRA GUIMARÃES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.